



PROCESSO Nº : 12.112-6/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : LUIZ MÁRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
JOSÉ PAULO MOTTA TRAVEN – EX SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA
CIDELE CRISTINA MATOS FIGUEIREDO – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CUIABÁ - ABLOCC
ADVOGADO : EUSTÁQIO INÁCIO DE NORONHA NETO – OAB/MT 12.548
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

15. A presente Tomada de Contas Ordinária originária da conversão de Tomada de Contas Especial, foi instaurada pela Secretaria de Cultura do Município de Cuiabá, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio 001/2011.

16. Compulsando os autos, observa-se que a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito administrativo para averiguar a prestação do contas do referido convênio, foi apresentada a esta Corte de Contas sem os documentos exigidos pela Resolução Normativa 24/2014 para o devido processamento. Ocorre que, ao invés do processo retornar ao órgão de origem para o saneamento, foram realizadas sucessivas citações dos secretários municipais até por fim o processo ser convertido na Tomada de Contas Ordinária, por meio do Acórdão 2/2020 – SC.

17. Todavia, após análise preliminar e citação dos responsáveis indicados, a unidade técnica concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, pois os fatos tidos como irregulares ocorreram em março/2011, e a primeira citação do processo, se deu em junho/2016.





18. Seguindo esse entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela prescrição da pretensão punitiva, e pela extinção com resolução do mérito, em razão de que os recursos foram repassados em 28/02/2011, tendo a citação ocorrida somente em 13/10/2016, decorrendo o prazo de 5 anos da ocorrência dos fatos e a da citação.

19. Com base no princípio da economia processual, e por se tratar de matéria de ordem pública, passo a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

20. Sobre a temática, o TCE/MT, editou a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

21. Portanto, a decisão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, com a citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste tribunal.

22. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso também sancionou através da Lei 11.599/2021 que a pretensão punitiva do TCE/MT, será de 5 (cinco) anos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.





Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

23. Portanto, a pretensão punitiva nos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 9.873/1999, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade, e, como marco interruptivo, a citação efetiva.

24. No caso em tela, verifica-se que as supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio 001/2011 abrangem o exercício de 2011, onde foi constatado que a Secretaria Municipal de Cultura repassou a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC o montante de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), sendo o primeiro montante de R\$ 308.685,00 (trezentos e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais) repassados em 28/02/2011, conforme consta no processo de contas anuais de gestão municipal 3.607-2/2012.

25. O primeiro ato de citação efetivo, se deu em outubro/2016 através do Ofício 727/GAB-DN/2016 (Doc. 178789/2016), o qual foi realizado ao secretário para apresentar documentação complementar da tomada de contas especial, ou seja, a tomada de contas especial já estava prescrita quando da sua conversão. Já no procedimento da Tomada de Contas Ordinária, citação dos responsáveis ocorreu no exercício de 2020.

26. Portanto verifico que desde a data do efetivo ato ilícito em 28/02/2011 até a data de citação efetiva dos responsáveis (2020) na Tomada de Contas Ordinária, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, operando-se, portanto, os efeitos da prescrição punitiva no âmbito deste tribunal.

27. Sendo assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso. Por outro lado, deixo de acatar a sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, uma vez que não restou confirmada nos autos





indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o art. 202 da Resolução Normativa 16/2021.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

Diante o exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 6.402/2022, da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

